

**TC/001368/2025**

**Objeto:** Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência

**Interessado(s):** Secretaria Municipal da Saúde (\*), Leonardo Guandalini Franchi

**Relator:** Ricardo Torres

**Competência:**

## **SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

Trata-se de Representação proposta por Leonardo Guandalini Franchi (peça nº 01), em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Na fundamentação, o Representante alega que o Edital contraria Jurisprudência do TCE/SP, ao exigir na cláusula 11.5.4, item “c”, licença de funcionamento. Aduz que, *“no caso concreto, ainda que o Município de São Paulo exija licença de funcionamento das empresas com sede no Município, deve abster-se de exigir daquelas empresas que não sejam atacadistas, e cujas sedes estejam localizadas em Municípios cujo regramento local as isente da licença”*.

Indica ainda que tal exigência deveria constar no âmbito da qualificação jurídica, e não técnica. Cita também precedentes jurisprudenciais do TCM/SP a respeito.

Ademais, quanto aos itens que compõem o objeto do Edital, argumenta que o Anexo 1 traz *“especificações no descritivo com nítido potencial de restringir a competitividade do certame”*, eis que, *“em determinados produtos, são aceitas tolerância de + / - 5% nas medidas, enquanto noutros, não consta essa tolerância, sendo o caso de serem apresentados produtos com medidas exatas”*,

o que seria vedado, sem que haja justificativa por parte da Secretaria. E acrescenta que *“agrava essa situação o fato de os descritivos serem excessivamente detalhados, dando claros sinais de que, quanto a esses, a licitação poderia estar sendo direcionada para fornecedores específicos - artimanha que o TCESP já condenou por diversas vezes”*.

Ante o exposto, requereu a suspensão liminar do certame, bem como o provimento da Representação, para que a Secretaria proceda às alterações necessárias no Edital.

Frise-se que não houve a juntada de quaisquer documentos anexos à inicial.

Na sequência, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos a esta Assessoria Jurídica para análise *“quanto à admissibilidade, com a urgência que o caso requer, em razão da referida Representação estar desprovida da prova de cidadania, não preenchendo aos critérios de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 55 do RITCMSP”* (peça nº 03).

Ressalte-se que, em consulta ao Processo SEI nº 6018.2024/0031167-8, esta Assessoria verificou que o Pregão, inicialmente agendado para a data de 28/01/2025, foi **suspenso**, em face da propositura de pedido de esclarecimento, sem que tenha sido agendada a princípio nova data.

**É o relatório.**

**Opina-se.**

### **1. Admissibilidade**

Os requisitos formais previstos no artigo 55 do RITCMSP (incisos I, II e IV) restaram cumpridos, visto se tratar de matéria afeta à competência desta Corte (possíveis irregularidades em Edital promovido por Secretaria municipal).

No entanto, no que tange ao quesito material (caput do artigo 55 e inciso III), **verifica-se que não houve a juntada de provas ou indícios que se relacionam aos fatos narrados.**

Já em relação à exigência da prova de cidadania (§ 1º), **tampouco houve a juntada nos autos por parte do Representante.** Embora se afirme advogado na qualificação constante da peça inicial, não se vislumbram referências ao seu número de inscrição nos quadros regulares da OAB, o que, em primeiro plano, impediria a admissibilidade da representação.

Por outro lado, nos termos do artigo 56, § 2º, RITCMSP, *“o Conselheiro Relator poderá determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos”*. Trata-se de medida em sintonia com o novo CPC (artigos 6º e 317), **que privilegia o julgamento de mérito.**

Nesse sentido, o eminente jurista Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 8): *“consagra o art. 6º, sobretudo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em “decisão de mérito justa e efetiva”. Daí por que a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 282), a qual, por expressa recomendação do art. 317, nunca será decretada sem que antes se tenha concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 56, § 2º, do RITCMSP, a critério superior, entendo que cabe a concessão de prazo ao Representante para que regularize a petição e encaminhe provas ou indícios que permitam o regular processamento do feito, bem como proceda à juntada da prova de cidadania. Somente após o decurso do prazo, na hipótese de o Representante não tomar as devidas providências, restaria o arquivamento do feito.

## **2. Conclusão**

Ante todo o exposto, quanto à admissibilidade, nos termos do artigo 56, § 2º, do RITCMSP, **opino seja concedido**, a critério superior, prazo para oportunizar ao Representante a correção dos vícios processuais e, assim, encaminhe provas ou indícios que permitam o regular processamento do feito, bem como proceda à juntada da prova de cidadania.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025 .

**Tácio Piacentini**  
Auditor de Controle Externo  
OAB/SP nº 515.906

/TP